



**PROCESSO Nº : 5.070-9/2010 (AUTOS DIGITAIS)**  
**ASSUNTO : DENÚNCIA REFERENTE A SUPOSTAS**  
**IRREGULARIDADES NO CONTRATO Nº 72/2009**  
**UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO GARÇAS**  
**RESPONSÁVEL : ROLAND TRENTINI**  
**RELATOR : CONSELHEIRO VALTER ALBANO**

**PARECER Nº 4.328/2012**

**EMENTA:**

DENÚNCIA REFERENTE A IRREGULARIDADES NO CONTRATO FIRMADO COM A SANEMAT - Nº 72/2009. PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO GARÇAS. EXERCÍCIO DE 2012. RATIFICAÇÃO DOS PARECERES 7.916/2010 E 4.344/2011 DO MPC. MANIFESTAÇÃO PELO CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÃO.

Tratam os autos sobre denúncia *on-line* realizada de forma anônima, protocolada neste Tribunal em 22.03.10 sob o nº 5.070-9/2010, contra atos praticados pelo Prefeito Municipal de de Alto Garças-MT - Sr. Roland Trentini, em face de supostas irregularidades ocorridas na celebração do Contrato nº 72 de 16/11/2009, que trata da concessão de água e esgoto do município.

O denunciante alega que o contrato de concessão firmado entre a Prefeitura Municipal de Alto Garças e a Companhia de Saneamento do Estado de



Mato Grosso – SANEMAT, foi celebrado sem realização de licitação, sendo, sob sua ótica, ilegal, imoral e ensejador de ato de improbidade administrativa.

Em sua primeira análise, a equipe técnica desta Corte manifestou-se pela improcedência da denúncia, haja vista a constatação de que o contrato em tela fora celebrado nos termos do artigo 24, incisos VIII e XXIII, da Lei nº8.666/93, atende aos princípios estabelecidos no art. 37 da CF/88 e também aos aplicados no serviço público: regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia e modicidade (art. 6º, § 1º, da Lei 8.987/95, que regula a concessão e a permissão de serviços).

O Ministério Público de Contas manifestou-se nos autos através do Parecer nº 7.916/2010, da lavra do Procurador de Contas Alisson Carvalho de Alencar, discordando da conclusão da equipe técnica, entendendo que o Município não pode contratar diretamente, isto é, com dispensa de licitação, empresas privadas ou entidade governamental estadual prestadora de serviços públicos de água e esgoto, sendo vedada, também, a sua disciplina mediante convênios.

Tendo em vista que a presente denúncia tem por objeto justamente o Contrato de Concessão Plena de Serviço de Abastecimento de Água, Coleta e Tratamento de Esgoto Sanitário firmado entre a Prefeitura Municipal de Alto Garças e a Companhia de Saneamento do Estado de Mato Grosso – SANEMAT – Contrato nº 072, de 16.11.2009, que fora formalizado sem o necessário e devido procedimento licitatório, manifestou-se pelo CONHECIMENTO da presente denúncia e, em atendimento aos postulados do contraditório e da ampla defesa, pela CITAÇÃO do Sr. Prefeito Municipal de Alto Garças-MT, e a seguir, pelo retorno dos autos ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer conclusivo.



Devidamente citado, por meio do Ofício nº 1167/TCE-MT/GAB-JCN/2010 de 11/11/2010, o Prefeito Municipal de Alto Garças, Sr. Roland Trentini, encaminhou por meio do Ofício nº 195/2010/GAB/RT de 02/12/2010, sua manifestação de defesa, alegando, em síntese, que o contrato realizado atendeu aos requisitos delineados no art. 24, VIII, da Lei 8.666/93, e não foram afrontados os princípios constitucionais da moralidade e impessoalidade, sendo legal a dispensa de licitação realizada.

Aduz ainda que o Município de Alto Garças realizou contrato com a SANEMAT, sem procedimento licitatório, porque não aderiu ao processo de municipalização dos serviços públicos de saneamento básico e nem ao plano de incentivo aos municípios, criado pelo Governo do Estado, em 13/12/2000, obrigando a SANEMAT a manter os serviços no município.

Além disso, por meio do contrato celebrado, houve encontro de contas, possibilitando ao Município saldar seus débitos de R\$ 590.507,29 com a respectiva concessionária, não incorrendo em ato lesivo para o Município. Pelo fornecimento de água, ocorrerá a quitação do débito existente, e o Município terá no final do contrato, um crédito para ser utilizado de 1.186.080 m<sup>3</sup> de água junto a concessionária.

Em que pesem tais argumentos, este Ministério Público de Contas entende que o Contrato de Concessão Plena de Serviço de Abastecimento de Água, Coleta e Tratamento de Esgoto Sanitário entre a Prefeitura Municipal de Alto Garças e Companhia de Saneamento do Estado de Mato Grosso – SANEMAT – Contrato nº 072, de 16.11.2009, fora formalizado sem o necessário e devido procedimento licitatório caracterizando-se como ilegal, já que o Município não pode contratar diretamente, isto é, com dispensa de licitação, empresas privadas ou entidade governamental estadual prestadora de serviços públicos de água e esgoto, a teor do



que dispõe a lei nº 8.987, de 13.12.95, que é diploma posterior e específico de concessões de serviço público, a qual pressupõe, como resulta notadamente do parágrafo primeiro de seu art. 17, que a prestação de tais serviços, quando pretendida por entidades estatais alheias à órbita da concedente, depende de disputa efetuada na intimidade do competente procedimento licitatório.

Assim, através do Parecer nº 4.344/2011, este *Parquet* de Contas manifestou-se pelo conhecimento da presente denúncia, e no mérito, pela sua procedência, a fim de que seja determinado ao gestor a rescisão do Contrato de Concessão Plena de Serviço de Abastecimento de Água, Coleta e Tratamento de Esgoto Sanitário, e que promova, no prazo de 180 dias o procedimento licitatório para contratação de tal serviço.

Com base no mencionado Parecer Ministerial, o Conselheiro Relator José Carlos Novelli, decidiu pela notificação do representante legal da empresa concessionária, Sr. José Serafim Carvalho Melo, para se manifestar acerca dos termos da denúncia, em 28.11.2011.

Devidamente notificado, o Sr. Serafim Carvalho Melo - Presidente da SANEMAT, encaminhou o Ofício nº 241/SGA/2011 da Subprocuradoria Geral Administrativa da PGE, apresentando a Defesa da SANEMAT.

Em síntese, o pronunciamento do Procurador do Estado de Mato Grosso, Sr. José Vitor da Cunha Gargaglione, coaduna do posicionamento da Equipe Técnica "pela improcedência da denúncia, haja vista a constatação de que o contrato ora em tela fora celebrado no termos do artigo 24, incisos VIII e XXIII, da Lei nº 8666/93".

Por fim, em reanálise, a SECEX constatou que há diferentes entendimentos entre a Equipe Técnica, Procuradoria Geral do Estado e Ministério



Público de Contas, quanto à necessidade de procedimento licitatório para concessão de serviços de fornecimento de água e tratamento de esgoto no município de Alto Garças, objeto da denúncia em análise.

Entretanto, enumera alguns fatos importantes e indispensáveis à análise da questão:

- É fato que a Companhia de Saneamento está em fase de liquidação, em razão dos débitos com o REFIS, COFINS e operacionalização nos sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário somente no município de Alto Garças, único município do Estado de Mato Grosso que não aderiu ao programa de municipalização destes serviços.
- É fato que este Tribunal de Contas tem feito auditorias nas contas da SANEMAT no intuito de acompanhar esse processo de extinção.
- É fato que a não adesão do Município de Alto Garças ao programa de municipalização do serviços de fornecimento de água e esgotamento sanitário, mantém o Município e a SANEMAT presos a uma situação que já foi tratada por meio de novas regulamentações e o Município de Alto Garças segue a margem destes ordenamentos jurídicos.
- A municipalização depende do interesse do Município, e como já informado, o contrato foi renovado por mais 30 (trinta) anos, o que demonstra que não há interesse do Município em se responsabilizar pela prestação destes serviços e até que



isso ocorra, a administração municipal se vê isenta de proceder o expediente licitatório, não se sujeitando às regras contidas na Lei nº 8987, de 13.02.1995, que dispôs sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal.

- Do outro lado, o Governo do Estado colabora com a manutenção desta situação, ao ponto de aceitar a prorrogação por mais 30 (trinta) anos, com uma empresa em processo de extinção.

Concluiu por fim, que a solução para esta situação seria o Município de Alto Garças municipalizar os serviços, ou seja, responsabilizar-se pela execução dos serviços de fornecimento de água e esgotamento sanitário, utilizando-se da discricionariedade facultada aos gestores.

Manifestou-se no sentido de que, apesar do Município de Alto Garças se recusar em assumir a responsabilidade pela execução deste serviço, não afasta a necessidade de sujeição às determinações contidas na Constituição Federal, maior Ordenamento Jurídico, especificamente as do inciso V do artigo 30 e art. 175, e considerou procedente a denúncia, quanto a necessidade de realização de expediente licitatório para concessão dos serviços públicos de água e esgotamento sanitário.

Porém, em relação ao prazo sugerido no Parecer nº 4344/2011 do Ministério Público de Contas, “rescisão do Contrato de Concessão plena de Serviço de Abastecimento de Água, Coleta e Tratamento de Esgoto Sanitário, nº 072/2009, entre a Prefeitura Municipal de Alto Garças e a SANEMAT, e que promova, no prazo de 180 dias o procedimento licitatório necessário para contratação de tal serviço”,



entendeu que o mesmo poderá comprometer seriamente a prestação dos serviços a população do Município, indo de encontro com o princípio da supremacia do interesse público ou da finalidade pública.

Vieram os autos novamente para análise deste Ministério Público de Contas.

Por tudo o que consta dos autos, este *Parquet* de Contas ratifica em todos os seus termos os pareceres ministeriais nº 7.916/2010 e 4.344/2011, já acostados aos autos, entretanto, coaduna do entendimento da equipe técnica, e retifica somente a conclusão do Parecer nº 4.344/2011, no sentido de expandir o prazo inicialmente sugerido para a realização do necessário procedimento licitatório para a contratação do serviço.

Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, no uso de suas atribuições constitucionais de defesa da ordem jurídica, da democracia e do interesse público primário, com espeque nos artigos 127 e 130 da Constituição da República, **manifesta-se**, em consonância com entendimento da SECEX :

a) pelo **conhecimento** da presente denúncia, uma vez que foram atendidos todos os pressupostos de admissibilidade elencados no art. 219 do Regimento Interno do TCE/MT;

b) pela **procedência** da denúncia, haja vista a comprovação das irregularidades inicialmente apontadas;

c) pela **determinação** ao gestor que:

c.1) adote as providências necessárias para que, **no prazo de 240 dias, responsabilize-se pela execução dos serviços de fornecimento de água e**



**esgotamento sanitário, municipalizando tais serviços**, prestando-os diretamente ou por intermédio de concessão ou permissão nos termos do disposto no art. 30, V da CF/88;

c.2) caso opte por prestar tais serviços mediante concessão ou permissão, **que realize o necessário procedimento licitatório**, nos termos do disposto no art. 175 da CF/88;

c.3) **rescinda, no prazo de 240 dias, o Contrato de Concessão Plena de Serviço de Abastecimento de Água, Coleta e Tratamento de Esgoto Sanitário**, nº 072, entabulado entre a Prefeitura Municipal de Alto Garças e Companhia de Saneamento do Estado de Mato Grosso – SANEMAT, eis que eivado de vício, conforme os fundamentos elencados acima.

É o Parecer.

**Ministério Público de Contas**, em Cuiabá, 30 de outubro de 2012

**GUSTAVO COELHO DESCHAMPS**  
**Procurador de Contas**